



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2025

Possibilita a decretação de prisão preventiva em caso de cometimento de contravenção penal quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como estabelece a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança se ocorrer o seu quebramento injustificado.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

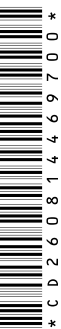
Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o Código de Processo Penal para viabilizar a decretação de prisão preventiva na hipótese de contravenção penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, com o fim de assegurar a efetiva execução das medidas protetivas de urgência, além de prever a perda integral do valor recolhido a título de fiança em caso de seu quebramento injustificado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

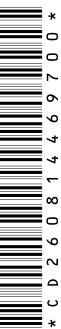
Da mesma forma, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposta se mostra conveniente e oportuna. Com efeito, lacunas no Código de Processo Penal (CPP) têm impedido a efetiva tutela de vítimas de violência doméstica e familiar quando as condutas perpetradas pelos agressores se amoldam a contravenções penais, como nos casos de vias de fato. O projeto sob exame visa a suprir essa omissão, alterando o art. 313 do CPP para autorizar a prisão preventiva nessas situações.

Essa inovação respeita os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do mesmo diploma legal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal), mas os adequa à salvaguarda de vítimas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Ademais, a proposta de modificação do art. 343 do CPP, para determinar a perda da totalidade do valor recolhido a título de fiança em caso de quebraimento injustificado, é providência que reforça a dissuasão.





Atualmente, a perda é de apenas metade do valor da fiança, o que minimiza o custo do descumprimento para agressores economicamente privilegiados.

Nota-se, portanto, que a proposição em comento merece acolhida por parte desta Comissão, uma vez que fortalece a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar ao aumentar a eficácia de medidas cautelares impostas aos criminosos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.004/2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

